



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

PARECER JURÍDICO

Processo nº SC 007/2022

Assunto: Contratação de empresa para efetuar a lavagem dos veículos da Câmara Municipal de Porciúncula.

Senhor Presidente,

O presente procedimento teve início com solicitação da Diretora de Transportes (fls.2/4) encaminhado ao Presidente da Casa Legislativa, com formalização do Diretor de Secretaria também às fls. 2 e também constando também dos autos, a previsão orçamentária e disponibilidade financeira para fazer frente às despesas (fls.05).

A verificação da economicidade foi realizada com a coleta de preços constante dos autos, cujo menor valor foi o de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) por lavagem interna e externa por veículo, totalizando no ano a importância de R\$ 3.312,00 (três mil, trezentos e doze reais), como certificado pela Comissão de Compras, tendo como apresentante do menor preço a empresa RENATO BRAZ 01207434779, inscrito no CNPJ sob o n. 19.053.889/0001-01, com endereço à Rua Furtado de Mendonça, n. 68, centro, Porciúncula-RJ.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

No caso em tela, a contratação é de pequeno valor e se encaixa nos moldes da dispensa até mesmo para se evitar maiores despesas com a realização da licitação, que encareceria os custos do bem e serviços a ser adquirido.

Por tal fato e considerando-se o presente valor, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido, o que não é o caso em tela, pelos elementos constantes do procedimento administrativo.

Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da aquisição, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei,



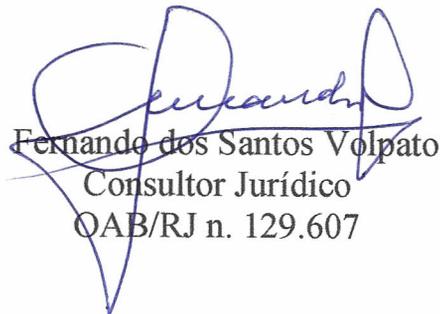
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

exclusivamente para este ato, devendo as aquisições e contratações seguintes, se necessárias ser somadas a esta para efeitos de enquadramento legal.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para realização da contratação, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 26 de abril de 2.022



Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607